



CRM-MA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MARANHÃO

ATA DA 14ª REUNIÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DO CRM-MA

Aos quinze dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três, às 16:00h, reuniram-se na sede do Conselho Regional de Medicina do MA, os membros da Comissão Regional Eleitoral do CRMMA, o presidente, Dr. Carlos Alberto da Silva Frias Júnior e os secretários, Dr. Adelson de Souza Lopes e Dra Sílvia Raimunda Costa Leite, para deliberarem acerca da Representação formulada pela Chapa 3, conforme detalhado a seguir: Inicialmente, a Secretária do CRM-MA informou que, no dia 10/08/2023, às 11h39min41segs., a Chapa 3 “Atitude para Renovar” (rep. Dr. Edson Cunha de Araújo Júnior – CRM/MA 4347), “por meio de sua advogada, habilitada nos autos (...) apresentou impugnação” contra a Chapa 2 “Renovação e Experiência” (rep. Dr. José Albuquerque de Figueiredo Neto – CRM/MA 2758). Alega a Chapa Impugnante o seguinte: “01. Em 03/08/2023, a Chapa 2 – Renovação com Experiência encaminhou e-mail a diversos médicos incitando votos ao seu grupo. O envio de tal missiva deu-se através do endereço eletrônico de “José Albuquerque Figueiredo Neto” (dr.jalbuquerque@gmail.com). Tal nome remete a um dos componentes da mencionada Chapa, que também ocupa o cargo de **corregedor do Conselho Regional de Medicina do Maranhão (CRM/MA)**. (...) 02. Tal prática, por óbvio, é **vedada pela Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 2.315/2022 (anexo)**. 03. Afirma-se isso pois, nos termos do art. 54 da referida Resolução, a realização de propaganda eleitoral pela internet deve ser feita por e-mail a ser enviado pelo Conselho Regional de Medicina aos médicos nele inscritos. 04. Ressalta-se que o CRM (ao menos oficialmente) não disponibilizou a lista de e-mails dos médicos inscritos no Conselho para as Chapas candidatas. 05. No caso concreto, no entanto, restou evidente a vantagem obtida por meio da propaganda irregular, em desacordo ao previsto na Resolução CFM n. 2.315/2022. Isto porque, **certamente valendo-se da posição privilegiada de Corregedor, o candidato José Albuquerque Figueiredo Neto muito possivelmente teve acesso aos contatos eletrônicos dos médicos inscritos no CRM/MA e logrou benefícios para a sua chapa em detrimento das demais**. Tal afirmação é feita com base num indício muito óbvio: na captura de tela acima colacionada, o destinatário da missiva foi o ora Peticionante Edson Junior, que **não deu autorização ao remetente, tampouco possui contato pessoal para que o Sr. José Albuquerque lhe enviasse qualquer mensagem**. (...) 06. Evidente a vantagem obtida por meio da propaganda irregular, em desacordo ao previsto na Resolução CFM n. 2.315/2022. 07. Além, a manobra empreendida pela Chapa 2 fere, também, as determinações da Lei n. 13.709/2018, a afamada LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados. Na dicção do seu art. 7º, **o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado mediante o fornecimento de consentimento pelo titular (o que já se comprovou que não houve, eis que o próprio Peticionante jamais deu seu e-mail ao Sr. José Albuquerque)**. (...) 08. Nesse cenário, o desvio do tratamento dos dados pessoais implica na evidente violação da vida privada e intimidade dos médicos inscritos (eleitores, no caso concreto), **uma vez que, reitera-se, não houve autorização de**



CRM-MA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MARANHÃO

comunicação aos candidatos sem o intermédio do Conselho. 09. Nesse mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE publicou a Resolução n. 23.671/2021, a qual veda o envio de mensagens eletrônicas sem consentimento do eleitor (art. 34, II). (...) **10.** Logo, o vazamento de endereços de e-mail dos médicos inscritos nesse Conselho para realização de campanha configura ilícito civil, uma vez que **viola expressamente as determinações da Constituição Federal, LGPD, bem como a Resolução TSE n. 23.671/2021 e a Resolução CFM n. 2.315/2022.** **11.** Conforme já dito, a correspondência eletrônica disparada aos médicos adveio do endereço de e-mail “dr.jalbuquerque@gmail.com”, cujo titular, inegavelmente, é José Albuquerque Figueiredo Neto - atual corregedor do Conselho Regional de Medicina do Maranhão (CRM/MA). Não há como se chegar a conclusão diferente: a mensagem conclama a categoria a votar na Chapa 2 e o único integrante com esse nome é o Sr. José Albuquerque Neto. **12.** Segundo a Resolução CFM n. 2.315/2022, o CRM/MA não compartilha (ao menos não deveria) dados pessoais de seus inscritos às chapas eleitorais. Isso, em tese, se daria como forma de proteger os eleitores do assédio de candidatos e manter a equidade de disputa nas eleições do Conselho. **13.** No entanto, ao valer-se do seu cargo de diretoria na atual gestão, o sr. José Albuquerque Figueiredo Neto **ignorou por completo a vedação legal, utilizando-se de meios desiguais (rectius, ilegais) para alcançar resultados exitosos na eleição.** **14.** Evidente, reitera-se, a vantagem obtida por meio da propaganda irregular, vez que em desacordo ao previsto na Resolução CFM n. 2.315/2022. **15.** Ademais, de acordo com o Código Eleitoral Brasileiro, a autoridade responsável pelo procedimento das eleições proporcionará igualdade de condições aos candidatos na propaganda: (...) Art. 256. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda. **16.** De tal maneira, a Resolução CFM n. 2.315/2022, em seu art. 54 prevê o controle da propaganda pela internet pela autoridade responsável. Ocorre que, no caso em comento, houve clara violação das prerrogativas do Conselho Regional de Medicina, bem como dos demais candidatos que não gozaram de meios próprios de divulgação das suas chapas. **17.** Assim, para além do descumprimento da legislação e das resoluções relativas ao processo eleitoral, **a Chapa 2 maculou por completo a equidade entre os candidatos da eleição por usar de meios privilegiados de campanha**, ofendendo a Resolução que rege a eleição, o Código Eleitoral Brasileiro (que rege subsidiariamente o certame) e, por fim, a LGPD, que impediria o acesso de terceiros a dados privados” (realces do original), pedindo a “aplicação da penalidade máxima à Chapa 2 - Renovação com Experiência nas eleições, com sua exclusão do pleito, nos termos do art. 59 §4º da Resolução CFM n. 2.315/2022;” bem como “a IMEDIATA, em até 24 horas após o protocolo da presente, comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD para que proceda à apuração do vazamento de dados pessoais e tome as medidas pertinentes ao caso sob pena de, não o fazendo, ser feito pela ora Peticionante.” A Chapa Impugnante juntou o print do e-mail abaixo:



CRM-MA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MARANHÃO

M Gmail

Bogea Junior <bogea.junior@gmail.com>

Contamos com seu voto de confiança...

Jose Albuquerque Figueiredo Neto <dr.jalbuquerque@gmail.com>
Para: <bogea.junior@gmail.com>
Cc: <bogea.junior@gmail.com>

qui, 3 de ago. 17:47

E-mail enviado aos
médicos pelo endereço
eletrônico
dr.jalbuquerque@gmail.com
em 03/08/2023

Caro colega, sua participação é essencial para moldar o futuro da medicina em nossa região. Nossa chapa para o Conselho de Medicina está comprometida em promover avanços significativos na área da saúde, defendendo os interesses dos médicos e pacientes.

Ao eleger nossa **Chapa 2 Renovação com Experiência**, você estará escolhendo uma equipe dedicada, experiente e apaixonada por nossa profissão. Juntos, podemos implementar políticas que beneficiem a prática médica, melhorando as condições de trabalho e garantindo a excelência no atendimento aos pacientes.

Contamos com seu voto para alcançarmos nossos objetivos e fortalecemos a voz dos médicos no Conselho. Juntos, podemos fazer a diferença e construir uma medicina mais ética, acessível e de qualidade para todos.

Nos dias 14 e 15 vote em nossa chapa e faça parte dessa transformação!

3

Regularmente citada, a Chapa Impugnada ofereceu defesa tempestivamente, dizendo que “(...) não se faz necessário um esforço hercúleo para se compreender que a grave acusação, se baseia única e exclusivamente em uma errônea suposição feita pelo Representante, o qual deixa tal fato bem claro em seus próprios fundamentos, ao usar as expressões ‘muito possivelmente’, ‘com base num indício’. Restando claro que não há qualquer prova que de fato mostre sequer o indício da prática de qualquer irregularidade no pleito, sendo a representação baseada em ilações completamente infundadas. Nesse sentido, é imperioso que se traga à discussão o entendimento pacificado da própria Justiça Eleitoral, que entende que nos casos de imputação de captação ilegal de sufrágio, a prova trazida pelo Representante deve ser robusta, uma vez que não há a presunção da prática da irregularidade, cabendo ao interessado demonstrar cabalmente tal fato. (...)” A Representada diz que o art. 58, § 6º, da Resolução 2.315/2022 permite o envio de e-mail para os eleitores e, “No que diz respeito à obtenção dos endereços de e-mail, é importante ressaltar que a Chapa não é composta apenas por seu representante, mas sim por 40 (QUARENTA) membros e vários apoiadores, que mantém uma rede de contato de grande alcance. Portanto, a obtenção da lista de contato de todos seus membros e apoiadores é algo completamente normal e dentro da legalidade.” Diz que “sequer faria sentido que se utilizasse qualquer tipo de suposto ‘poder’ para se obter a lista de e-mails do CRM, uma vez que a própria Resolução prevê a possibilidade de cada chapa realizar o envio de até dois correios eletrônicos, por meio do Conselho, para TODOS OS CONTATOS cadastrados na base do Conselho” (realces do original). Sobre o e-mail enviado ao médico Dr. Bogéa Junior conclui afirmando o seguinte:



CRM-MA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MARANHÃO

Em verdade, não se precisou de muito esforço para se obter o e-mail do aludido profissional em busca na Internet, afastando de plano a suposta alegação de impossibilidade de obtenção dos dados nos registros públicos contidos na rede mundial de computadores. Vejamos:

| | | | | | | | | | | |
|---|----|----|-------------------|------------|--------------|---|---|----------------|--------|------------------------|
| JOSE RIBAMAR BOGEA CERQUEIRA FILHO | | | | | | | Indenização do seguro: participação 50% | | | |
| RUA NETUNO, 1 QD 28 AP 501 ED. TURMALINA, JARDIM RENASCENÇA CEP:65075-665 | | | | | | | | | | |
| SÃO LUIS | UF | MA | Nacionalidade | BRASILEIRA | Estado Civil | CASADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS | | Profissão | MÉDICO | |
| 49678696-2 GESP/MA | | | Data de Expedição | 28/12/2005 | CPF | 466.792.193-53 | Telefone (s) | (98) 9173-4818 | E-mail | bogea.junior@gmail.com |

4

Examinando o teor da impugnação, esta Comissão, à unanimidade, decidiu o seguinte: Trata-se de impugnação movida pela Chapa 3 “Atitude para Renovar” (rep. Dr. Edson Cunha de Araújo Júnior – CRM/MA 4347), contra a Chapa 2 “Renovação e Experiência” (rep. Dr. José Albuquerque de Figueiredo Neto – CRM/MA 2758), pedindo providências em razão de irregularidades e ilicitudes atinentes a propaganda eleitoral e outras condutas. Apesar do nome “impugnação”, devido ao conteúdo do requerimento e à fase do processo eleitoral em que formulado (10/08/2023), esta Comissão decide receber a petição da Chapa 3 como “Representação por Propaganda Eleitoral Irregular”, a ela aplicando o rito do art. 63 e §§ da Resolução 2.315/2022. **DECISÃO:** A respeito da propaganda eleitoral na internet, a regra geral da Resolução 2.315/2022 é que ela é permitida, após o regular registro das Chapas (art. 53), podendo “a propaganda eleitoral na internet (...) ser realizada nas seguintes formas: I – em sítio da chapa eleitoral ou do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Comissão, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no Brasil; II – por meio de mensagem eletrônica, para endereços cadastrados gratuitamente pela chapa ou por candidato que a integre; III – por meio de blogs, redes sociais, e-mail enviado pelo Conselho Regional de Medicina, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidato ou pela chapa eleitoral” (art. 54). Como se percebe, não há proibição para o envio de e-mail’s aos eleitores, e os modos de, atualmente, obter-se o endereço de correio eletrônico de uma pessoa são os mais variados e simples, inclusive dentre a lista de contatos dos membros e apoiadores de cada Chapa, que facilmente passam das centenas de profissionais. Na verdade, o que a Resolução 2.315/2022 proíbe é o abuso de poder de uma chapa ou candidato que, valendo-se de algum subterfúgio, obtenha e utilize a lista de e-mails (mailing list) do cadastro dos médicos perante o CRM. Por isso é ampla a regulamentação sobre o assunto nas normas eleitorais, estabelecendo a Resolução que “o Conselho Regional não disponibilizará às chapas eleitorais nem aos candidatos a lista de e-mails dos médicos nele inscritos” (art. 58, § 4º), e que “as restrições contidas neste artigo não se aplicam aos e-mails enviados diretamente pelas chapas ou por seus integrantes”, além de qualificar como “captação ilegal de sufrágio o uso indevido do mailing do CRM” (art. 60, caput). A Representante, porém, não logrou provar suas alegações, limitando-se a apresentar o print de um único e-mail enviado,



CRM-MA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MARANHÃO

quantidade absolutamente insuficiente para demonstrar que o remetente se apossou de toda a lista de endereços de médicos do Estado, com milhares de correios. Por sinal, não há prova nos autos da alegação feita na Representação de que *“o destinatário da missiva foi o ora Peticionante Edson Junior, que não deu autorização ao remetente, tampouco possui contato pessoal para que o Sr. José Albuquerque lhe enviasse qualquer mensagem”*, visto que o e-mail anexado à representação foi destinado ao outro médico, no caso, o Dr. Bogea Júnior, como se vê do print abaixo da representação:

afirmação é feita com base num indício muito óbvio: na captura de tela acima colacionada, destinatário da missiva foi o ora Peticionante Edson Junior, que **não deu autorização ao remetente tampouco possui contato pessoal para que o Sr. José Albuquerque lhe enviasse qualquer mensagem. Veja-se novamente:**

 Gmail

Bogea Junior <bogea.junior@gmail.com>

Contamos com seu voto de confiança....

Jose Albuquerque Figueiredo Neto <jalbuquerque@gmail.com>
Para: <abigail.garretto@yahoo.com.br>
Cco: <bogea.junior@gmail.com>

qui, 3 de ago 17:47

5

Como verificado por esta Comissão, **o representante juntou duas vezes o print do mesmo e-mail, enviado ao Dr. Bogea Junior (que não é o representante Edson Junior), dia 03/08/2023, às 17:47h.** O art. 34, incs. I e III, da Resolução TSE nº 23.671/2021, proíbe *“a realização de propaganda (...) I - via telemarketing em qualquer horário”* ou *“II - por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação de expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso.”* Ambas as situações disciplinadas na Resolução do TSE – editada após os abusos observados nas campanhas políticas de 2018 (telemarketing, com ligações através de telefonistas; e disparo em massa de mensagens instantâneas, com o uso do mensageiro WhatsApp) não são sequer narradas nos fatos da representação, sendo impertinente invocar tais dispositivos para aplicação ao presente caso. Segundo a jurisprudência do TSE, *“Para que se caracterize a captação ilícita de votos, é necessária a comprovação de que o candidato praticou ou permitiu que se praticasse ato descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.”* (Ac. de 16.8.2005 no REspe nº 21390, rel. Min. Humberto Gomes de Barros). No caso dos autos, nem a descrição dos fatos postos na representação é apta para caracterizar captação ilegal de sufrágio, nem as provas carreadas ao processo permitem concluir isso. Quanto às alegações de violação da Lei Geral de Proteção de Dados, não há nenhum indício de que o CRM-MA tenha disponibilizado sua *mailing list* a algum dos candidatos. E um singelo e isolado e-mail apresentando pela Representante está bem longe de demonstrar algum “vazamento de dados” apto a atrair a incidência da LGPD ou a comunicação perante a Autoridade



CRM-MA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MARANHÃO

Nacional de Proteção de Dados – ANPD. Assim, **DECIDE esta Comissão Regional Eleitoral, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE** a representação por propaganda irregular apresentada contra a **Chapa 2 “Renovação e Experiência” (rep. Dr. José Albuquerque de Figueiredo Neto – CRM/MA 2758)**, por não haver prova das alegações do Representante. Em seguida, o Presidente desta CRE determinou que, nos termos do art. 14, § 1º, da Resolução CFM 2.315/22, sejam intimadas com urgência desta decisão ambas as Chapas interessadas mediante envio para o e-mail de cada uma delas, além de avisar aos respectivos representantes sobre o referido e-mail, mediante mensagem via WhatsApp para os números de celular indicados nos requerimentos protocolados no Conselho. A reunião teve assessoria jurídica do Dr. Ítalo Fábio Azevedo, OAB-MA 4.292 e auxílio dos servidores deste Conselho, Srs. Rayell dos Santos Silva e Pamylla Rochelle Silva Marinho. Nada mais havendo, o presidente agradeceu a participação dos demais membros, dando por encerrada a reunião e mandando lavrar a presente ata desta 14ª Reunião da CRE-MA, que foi lida, achada conforme e vai assinada por todos os integrantes desta Comissão.






